



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

100

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/02/1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº 13874.000105/91-97

Sessão de: 16 de junho de 1993 ACORDAO nº: 203-00.523

Recurso nº: 90.534

Recorrente: CARLOS FREDERICO DA COSTA RAMOS

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

ITR - Redução de FRU e FRE cabível diante da inexistência, comprovada, de débito de exercício anterior. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS FREDERICO DA COSTA RAMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

[Assinatura]
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura] *[Assinatura]* *[Assinatura]*
 SEBASTIAO BORGES TAGUARY - Relator

[Assinatura]
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da portaria PGFN nº 401. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13874.000105/91-97
Recurso nº: 90.534
Acórdão nº: 203-00.523
Recorrente: CARLOS FREDERICO DA COSTA RAMOS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto Territorial Rural/ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Leda, de sua propriedade, localizado no município de Ângatuba/SP, com área total de 473,3 ha e no valor de Cr\$ 627.100,43.

O requerente impugnou o feito (fls. 01), pleiteando a redução do cálculo a que tem direito.

Intimado a se pronunciar sobre o pagamento referente dos exercícios 1986/1989, o interessado juntou ao processo, cópia dos comprovantes relativos aos exercícios de 1987 a 1990, declarando não ter localizado o pagamento referente a 1986 (fls. 09).

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a existência de débito anterior, julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança.

O requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 21, comprovando o pagamento do ITR/86, através do documento de fls. 22, anexado por cópia. Requer a prorrogação de prazo de 15 dias para anexar comprovante do referido pagamento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13874.000105/91-97
Acórdão nº: 203-00.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Realmente, a redução dos FRU e FRE é cabível na forma postulada, porque o débito de ITR, relativo ao exercício de 1986, foi quitado, em juízo de execução fiscal, conforme provém as peças de fls. 26/29.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY